



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10803.000040/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-008.497 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nos lançamentos por homologação, tendo sido antecipado o pagamento e na ausência da comprovação de dolo, fraude ou simulação, estão extintos pela decadência os créditos tributários lançados para os quais já se tenha exaurido o lapso temporal de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.

MULTA QUALIFICADA. ELEMENTO VOLITIVO NA CONDUTA DO AGENTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SUMULA CARF

A falta de identificação do elemento volitivo na conduta que revela infração à legislação tributária praticada pelo contribuinte afasta a imposição da penalidade de ofício qualificada.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada ou aquela decorrente de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para declarar extintos os créditos tributários lançados para o ano-calendário de 2002. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 17-28.839, exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP, fl. 1754 a 1777, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origens não comprovadas.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1336 a 1346, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002 a 2005, exercícios 2003 a 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 368.845,78 sendo R\$ 120.152,41 referentes a imposto, R\$ 180.228,60 relativos à multa e R\$ 68.464,77 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 30/06/2008.

O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 29/07/2008, conforme AR de fls. 1405.

Conforme Descrição. dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 1337 a 1341) foram apuradas as seguintes infrações:

001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90;

Arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 11.119/05;

Art. 1º da Medida Provisória no 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Enquadramento Legal: `

Art. 849 do RIR/99.

Art. 1º da Lei nº 11.119/05;

Art. 1º da Medida Provisória no 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

Em 25/08/2008, o contribuinte, apresentou impugnação ao referido lançamento (fls. 1413 a 1427), alegando em síntese que:

- Como preliminar, alega a nulidade-do lançamento em função de ter sido usada prova ilícita, ou seja, a utilização de extratos bancários dos anos-calendário de 2002 e 2003, que não foram remetidos pela Justiça Federal.
- Ainda como preliminar, alega que já havia decaído o direito de lançar o imposto relativamente ao depósito de R\$ 19.840,00 de 31/05/2002. Acrescenta ainda quanto a este valor de crédito que não cabe a utilização da multa qualificada, que justifica a autuação quanto ao ano-calendário de 2002 por ser necessária a prova de que teria havido fraude.
- Acrescenta também quanto ao crédito citado acima que houve a efetiva comprovação de sua origem que seriam os serviços prestados pela empresa CONHELP pela nota fiscal nº 001, cujo valor foi indevidamente depositado na conta do contribuinte. A fiscalização não aceitou a referida prova com a alegação de que a empresa em questão foi declarada inapta posteriormente, o que não teria força suficiente para desconstituir a referida prova.
- Quanto aos depósitos de R\$ 22.000,00 de 30/11/2003 e R\$ 15.000,00 de 31/05/2005 informa o requerente que continua buscando sua origem, pedindo oportunidade para que a referida prova seja juntada posteriormente.
- Cita acórdão da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes para embasar sua alegação de que o fato de ter sido apurada omissão de rendimentos em face de depósitos bancários sem origem, não configura, por si só, a prática de dolo, fraude e simulação, descabendo o agravamento da multa.
- Novamente alega ter havido a decadência do direito de lançar o imposto relativamente ao ano-calendário de 2002, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, acrescentando ainda que a fraude deveria ser provada para que se imputasse a multa de 150%, artifício usado pela fiscalização para permitir o lançamento.
- Contesta a utilização do arbitramento dos gastos de construção por meio dos índices do SINDUSCON no Demonstrativo de Variação Patrimonial em função de que o enquadramento da construção como sendo de “alto padrão” não ficou demonstrado, tendo sido presumido pelo Fisco que não examinou a obra internamente.
- Quanto ao item “débitos em c/corrente cfe planilha anexa” foram indevidamente incluídos valores dos “empréstimos em CDC” nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.
- Foram ainda computadas as compras com cartão de crédito em duplicidade' com o pagamento do saldo dos cartões tanto no ano-calendário de 2003 quanto de 2004 e 2005.
- Foram computados também os cheques emitidos do Banco Itaú, que são meras transferências destinadas' ao ABN AMRO Real (anos-calendário de 2003 e 2004) e ainda cheque para o pagamento ao OUROCARD, o que configura duplicidade com o item de pagamento' dos saldos dos cartões.
- Em 2004, foram considerados valores destinados 'ao próprio impugnante, que evidentemente não representam gastos.
- Foram incluídos nos pagamentos de cartão de crédito dos anos-calendário de 2004 e 2005 os meros saques.
- O documento de transferência de veículo não faz prova do pagamento da aquisição do veículo Audi A3, o que é imprescindível no levantamento do acréscimo patrimonial.

- O veículo acima mencionado foi adquirido pelo contribuinte por meio de financiamento bancário (R\$ 27.000,00) creditados em sua conta no Banco Itaú, não tendo ele pago a quantia de R\$ 55.000,00 constante do documento de transferência do veículo.
- Acrescenta que não há saques correspondentes ao financiamento do veículo em foco, o que prova que a negociação, apenas formal, foi a forma encontrada pelo impugnante para gerar recursos.
- A fiscalização não intimou o Sr. Jackson Dias de Carvalho para confirmar a operação de aquisição do veículo da empresa CONHELP e posterior venda ao contribuinte, acrescentando que apresentará declaração do mesmo assim que o encontrar.
- Referindo-se à previsão legal da Lei nº 9.430/96 que retira da tributação os valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 e anuais de R\$ 80.000,00, alega que em nenhum mês o valor dos saldos bancários computados na apuração do acréscimo patrimonial superou as cifras citadas.
- Acrescenta ainda que a apuração do acréscimo patrimonial envolveu a movimentação bancária mediante a inclusão dos saldos bancários credores no final do mês o que garante a excludente prevista no inciso II do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 pelo menos em relação aos saldos credores mensais inferiores aos valores mencionados acima.
- Questiona a aplicação da multa qualificada em função da necessidade de se caracterizar a fraude, não podendo ser feita por presunção, transcrevendo para embasar tal alegação, o acórdão nº 108-09.263 da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.
- Aduz que não há respaldo jurídico para a incidência da Taxa SELIC sobre o débito apurado, em função de seu caráter remuneratório, e ainda tendo em vista que os juros incidentes superam o quantitativo de 1% ao mês, sendo que qualquer exigência de juros em descompasso com o art. 161 do CTN é totalmente improcedente.
- Finalmente informa que não existe respaldo legal para a incidência dos juros sobre a multa de ofício lançada, e que, portanto, tal procedimento não deve prosperar.
- Cita trechos de decisões provenientes do Conselho de Contribuintes para embasar suas alegações.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE: A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Aplica-se a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando os elementos constantes dos autos caminham no sentido da caracterização da ação dolosa. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA ILÍCITA -

Não constitui prova ilícita a utilização dos extratos bancários requisitados pela autoridade administrativa em cumprimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituições financeiras, em relação aos

quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais quando não justificados pelos rendimentos . tributáveis, isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

MULTA QUALIFICADA. A reiterada omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e a constatação de freqüente variação patrimonial a descoberto caminham no sentido da caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido, o que dá ensejo à aplicação da multa qualificada.

Lançamento Procedente

Ciente do Acórdão da DRJ em 08 de dezembro de 2008, conforme AR de fl. 1780, ainda inconformado, a contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 1781 a 1798, em 23 de dezembro de 2008, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese dos fatos, a defesa inicia propriamente a apresentação de argumentos que amparam seu intento de ver reconhecida a improcedência integral do lançamento.

DA DECADÊNCIA DOS VALORES LANÇADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2002

INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DIANTE DE PRESUNÇÃO LEGAL

Os temas acima foram agrupados para facilitação da análise, já que estão intrinsecamente relacionados.

Afirma o recorrente que teria sido cientificado do lançamento em 29 de julho de 2008, ao passo que a declaração que do exercício de 2003 foi apresentada em 30/04/2003, entendendo que este seria o marco inicial para contagem do prazo decadencial, o que evidenciaria a decadência do ano calendário de 2002.

No mesmo tópico, alega que a multa qualificada que daria ensejo ao deslocamento do início da contagem do prazo decadencial do § 4º do art. 150 para o inciso I do art. 173 todos da Lei 5.172/66, não pode prevalecer, já que a autuação está fundada em presunção e não na prova direta da ocorrência de fraude.

Ao final deste primeiro tópico, a defesa ainda tece considerações sobre o enquadramento realizado pela fiscalização para aferição do custo da construção de imóvel na modalidade “alto padrão”, sem que este tenha sido devidamente apurado.

Sintetizadas as razões recursais, importante rememorar os motivos que levaram ao indeferimento do pleito no curso do julgamento em 1ª Instância administrativa, fl. 1763:

Relativamente ao lançamento em apreço, no ano-calendário de 2002, percebe-se que houve a caracterização de ação dolosa, na medida em que o acréscimo patrimonial apurado em virtude de excesso de aplicações sobre origens, sem o respaldo por meio de rendimentos declarados, ocorrido em praticamente todos os meses dos anos-calendário de 2002 a 2005 e ainda os créditos efetuados em suas contas correntes mantidas em instituições financeiras, cuja origem não logrou comprovar, caminham no sentido de reduzir o montante do imposto devido, evidenciando fraude contra a Fazenda Nacional, nos termos do art. 11 do Decreto n.º 5.844/43 e arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei n.º 9.250/95 e agravada de acordo com Lei n.º 9.430/1996, art. 44, II.

As conclusões da Decisão recorrida caminham alinhadas ao que a Autoridade lançadora considerou quando da elaboração do Termo de Verificação Fiscal, fl. 1636:

61) Em face das irregularidades apuradas, consoante descrito nos itens anteriores, pode-se concluir que o contribuinte vem, de forma corriqueira e reiterada, omitindo rendimentos sujeitos à tributação, decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e variação patrimonial a descoberto, o que denota a intenção em fraudar o fisco. Dos 48 períodos mensais analisados (de janeiro/2002 a dezembro/2005), 41 deles apresentaram uma variação patrimonial a descoberto, correspondendo a um percentual de 85,42%.

62) A habitualidade na prática da infração detectada demonstra a intencionalidade daqueles erros, prejudicando, assim, a hipótese de erro escusável.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei 5.172/66 (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial n.º 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O que se vê nos autos é que o lastro da decisão recorrida para contagem do prazo decadencial a partir do preceito contido no inciso I do art. 173 do CTN foi a ocorrência de conduta dolosa, a qual da mesma forma, amparou a qualificação da penalidade de ofício pela autoridade lançadora.

Não obstante, a conclusão das autoridades julgadora e lançadora sobre a existência da conduta dolosa está unicamente vinculada à reiteração das infrações à legislação tributária nos anos-calendário objeto do procedimento fiscal.

Ora, a simples reiteração de uma conduta não pode ser considerada como elemento exclusivo para se concluir que esta tenha ocorrido de forma intencional. Até poderíamos caminhar neste sentido se o contribuinte, por exemplo já tivesse sido autuado em anos anteriores pelas mesmas infrações e, mesmo após as autuações, continuasse reincidindo na falta.

Tem razão a defesa quando concluiu que, tanto o lançamento decorrente de omissão de rendimentos em vista de variação patrimonial a descoberto, quanto a omissão de rendimentos decorrente de créditos bancários de origem não identificada, são imputações originárias de presunções legais, aplicável, portanto, o teor da súmula CARF n.º 25, abaixo transcrita.

Súmula CARF n.º 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, não há nos autos a comprovação do elemento volitivo na conduta do autuado, razão pela qual não se justifica a qualificação da penalidade de ofício.

Por outro lado, é inconteste que o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é um tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a hipótese de incidência não é tratada isoladamente, mas pelo conjunto de fatos identificados no curso de um determinado lapso temporal. É o que se conhece por fato gerador complexo, cujo momento de ocorrência se dá em 31 de dezembro de cada ano. Nestes termos, assim bem definiu a Súmula CARF n.º 38:

Súmula CARF n.º 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, considerando, ainda, que o documento de fl. 10 evidencia pagamento de tributo capaz de ensejar a contagem do prazo decadencial a partir do preceito contido no § 4º ao art. 150 do CTN, há de se reconhecer que a fluência do prazo decadencial para o ano calendário de 2002 teve início em 31/12/2002 e terminou em 31/12/2007, razão pela qual, tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 29/07/2018, estão extintos pela decadência todos os débitos lançados que se refiram a infrações apuradas durante todo o ano de 2002.

Por todo o acima exposto, neste tópico, dou provimento ao recurso voluntário pra afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, bem assim para reconhecer a extinção pela decadência de todos os débitos lançados relacionados aos fatos geradores ocorridos no curso do ano de 2002.

Depósito bancário no valor de R\$ 19.840,00 – de 31/05/2002

Este tema deixa de ser tratado no presente voto, em razão da evidente perda de seu objeto com o reconhecimento da decadência para todo o ano calendário de 2002.

Dos demais depósitos bancários: R\$ 22.000,00, de 30/11/2003, e R\$ 15.000,00, de 31/05/2005.

No presente tópico, a defesa suscita a nulidade do lançamento por uso de prova ilícita, por entender que não há nos autos nenhuma das situações autorizadas contidas no Decreto 3724/01 para requerimento de informações bancárias diretamente das instituições bancárias.

Sintetizadas as razões da defesa, não há qualquer mácula em relação ao procedimento de fiscalização de formalizar a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, devendo-se destacar, inicialmente, que, no julgamento do RE 601.314/SP, O Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, conforme a tese fixada pelo Tribunal:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

Ademais, sobre a alegada inobservância do rito definido pelo citado Decreto nº 3.724/01, mister trazermos à balha seis exatos termos, vigentes à época dos fatos:

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no **caput** do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

(...)

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

(...)

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal, em particular do conteúdo de fl. 1614, pode-se notar que a Autoridade lançadora chegou, inclusive, a lavrar Termo de Embaraço à fiscalização, por falta de resposta a Termos de intimação devidamente formalizados. Em tópico imediatamente a seguir, foram indicadas a finalidade da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira e, ainda, a localização das RMF nos autos.

Assim, verifica-se que o procedimento fiscal observou os termos do Decreto 3.724/01, razão pela qual, neste tema, não há nada a prover.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DA EXCLUDENTE DO ART. 42 DA LEI 9.430/96

Neste tema, a defesa afirma que em nenhum dos anos calendários lançados o valor dos saldos bancários, computadas aplicações (débito) superou a cifra de R\$ 12.000,00 ou totalizou no ano o montante de R\$ 80.000,00

Sintetizada as alegação da defesa, assim dispõe a Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ainda que com a ressalva de que os valores elencados no citado inciso II foram alterados pela Lei 9.481/97, tal previsão legal está restrita aos casos previstos no caput do art.42. Ou seja, apenas se aplica tal preceito nos casos de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem. Não cabe sua extensão a omissões de rendimentos decorrentes de variação patrimonial a descoberto, como pretende a defesa, já que, nos termos do § único do art. 142 da Lei 5.172/66, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Assim, nada a prover neste tema.

VALORES POR ANO-CALENDÁRIO

ANO-CALENDÁRIO DE 2003

Afirma a defesa que foram considerados débitos de parcelas de empréstimos (CDC) realizados em que e o próprio histórico mostra a origem. Além de terem sido computadas compras com cartão de crédito, o que gera duplicidade com pagamento dos saldos dos cartões. Ademais, foram considerados cheques emitidos pela conta do Itaú, destinados ao ABN AMRO REAL, que se constituem em meras transferências.

Sobre tais alegações, assim se manifestou a decisão recorrida:

a) Valores agrupados como “débitos em conta corrente”

(...)

I) empréstimos em CDC

O contribuinte informa que *"foram, indevidamente, incluídos os valores dos empréstimos em cdc", que o próprio histórico mostra a origem.*

Ocorre que tais valores referem-se às parcelas relativas aos empréstimos tomados pelo contribuinte junto ao Banco e, obviamente, sendo valores debitados diretamente em conta corrente, devem fazer parte do Demonstrativo de Variação Patrimonial como dispêndios, tendo em vista que está obrigado ao seu pagamento.

II) compras com cartão:

Alega ele que foram computadas as compras com cartão de crédito em duplicidade com o pagamento do saldo dos cartões.

No entanto, os valores identificados na rubrica "compra com cartão" referem-se a compras realizadas com cartão de débito, não fazendo parte, portanto, do saldo a pagar das faturas de cartão de crédito. O débito é realizado diretamente na conta corrente no

momento da compra. Assim, não há que se falar em duplicidade de pagamento dos mesmos.

b) Cheques emitidos

Os Demonstrativos de Variação Patrimonial trazem um item relativo aos cheques emitidos do Banco Itaú e do Banco do Brasil. Quanto a estes, o requerente faz as alegações a seguir.

I) transferências ao ABN AM RO Real

Alega que foram computados os cheques emitidos do Banco Itaú, que são meras transferências destinadas ao ABN AMRO Real.

Entretanto, não consta nos autos qualquer menção à conta que o contribuinte porventura possua no ABN. Sendo este fato verídico, deveria ele tê-lo provado, ou seja, apresentado os extratos do Banco ABN nos quais pudessem ser identificados os créditos, provenientes de depósito em cheque do Banco Itaú.

Como se vê, o recorrente apenas reitera argumentos utilizados em sede de impugnação, sem propriamente contestar a decisão recorrida, que foi bastante diligente ao tratar cada alegação de forma individualizada.

Não há na peça recursal no presente tópico qualquer menção ou indicação específica sobre valores ou operações que pudessem ser avaliadas. Ainda que parte do que se alega possa ser, ao fim, um fato real, é certo que não cabe à administração tributária parar sua atividade para produzir supostas provas, baseadas em argumentações tão genéricas, principalmente quando quem delas se aproveita e, por lei, está obrigado a produzi-las não o faz.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não tendo o contribuinte apresentado elementos inequívocos que pudessem apontar para a procedência de seus argumentos, está correta a decisão recorrida.

ANO-CALENDÁRIO DE 2004

Neste tema, a defesa reitera as mesmas alegações tratadas no item anterior sobre pagamento de empréstimos, cheques do Banco Itaú depositados no ABN AMRO REAL, as quais, pelas mesmas razões expostas acima, considero improcedentes.

Ainda neste tema, o contribuinte afirmou:

Pagamento de cartão de crédito: incluídos entre tais pagamentos, os meros saques.

Não é possível saber o que pretende a defesa com esta frase. Assim, entendo que não há, nela, qualquer objeto.

ITEM DA AQUISIÇÃO DO AUDI A3 TURBO

Em síntese, a defesa busca demonstrar que a operação de venda e posterior aquisição do veículo em tela decorre de uma prática de mercado para obtenção de financiamento bancário e que o valor de R\$ 55.000,00, registrado no documento de transferência, não é documento apto para comprovar a efetiva saída do recurso correspondente à aquisição. Ademais, que o valor do crédito obtido junto à instituição financeira com a operação perfaz a quantia de R\$ 27.000,00.

Sobre a matéria, assim se manifestou a decisão recorrida:

d) Aquisição do veículo Audi A3 Turbo

Quanto à aquisição do veículo acima, considerado no Demonstrativo de Variação Patrimonial como tendo sido adquirido em fevereiro/2004 pelo valor de R\$ 55.000,00, aduz o impugnante que a inclusão deste valor está respaldada no documento de transferência de veículo fornecido pela Ciretran de Campinas, não fazendo prova do pagamento.

Acrescenta ainda, em sua peça impugnatória, que não pagou o valor acima citado ao Sr. Jackson Dias de Oliveira, tendo sido essa uma forma encontrada para levantar um financiamento bancário sobre o veículo em questão.

Pede para apresentar declaração do Sr. Jackson, mas até o presente momento não isso não ocorreu.

No Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal consta a informação de que, conforme documentos juntados às fls. 888 a 907, documentos esses encaminhados pela Ciretran de Campinas, constatou-se que o veículo citado, pertencente à empresa do próprio contribuinte, Conhelp Assessoria de Relações Públicas S/C Ltda, foi transferido para o Sr. Jackson Dias de Carvalho em 02/02/2004 e, dois dias após, em 04/02/2004 houve a aquisição do veículo pelo contribuinte.

Em 04/02/2004, houve ainda o crédito relativo ao empréstimo levantado pelo contribuinte no valor de RS 27.000,00, creditado em sua conta no Banco Itaú, valor este incluído como Recursos/Origens no Demonstrativo de Variação Patrimonial.

Não cabe a alegação do contribuinte de que o documento não faz prova da aquisição do veículo, pois não há como deixar de dar fé a documento de transferência de veículo, assinado obrigatoriamente na presença de um Tabelião de Notas, ainda mais considerando-se que o contribuinte não fez prova em contrário.

Nos procedimentos de transferência de veículos automotores, sempre é exigido o reconhecimento da firma do alienante/vendedor por autenticidade - quando a pessoa, devidamente identificada, assina na presença do portador de fé pública (Tabelião de Notas), gerando validade e eficácia ao documento em que ela se encontra.

O Tabelião de Notas ou Notário é um profissional da área jurídica que exerce, privativamente, uma função pública, a qual recebe por delegação do Estado, após ser aprovado em concurso público de provas e títulos. A essência do trabalho que realiza está fundamentada no conceito de fé pública, visto que esta é a qualidade atribuída ao Tabelião pelo Estado-delegante, pela qual considera-se verdadeiro tudo aquilo que ele atesta.

A fé pública notarial é um instrumento autenticador das relações privadas, garantindo a certeza e a segurança jurídicas, valores fundamentais no mundo atual.

A fé pública é uma forma de declarar que um ato ou documento está conforme os padrões legais, permitindo que as partes tenham segurança quanto a sua validade, até prova em contrário. É importante salientar que, para que o tabelião aponha o seu sinal público em um ato, faz-se necessária a prévia verificação do atendimento de todos os requisitos legais exigidos para aquele determinado instrumento.

Assim, tendo em vista que o contribuinte nada apresenta para confrontar o documento de transferência de veículo de fl. 891, não há como descaracterizar a negociação, devendo ser considerado o valor ali constante no Demonstrativo de Variação Patrimonial, nos mesmos termos em que foi efetuado.

Não havendo qualquer complementação probatória, em particular com a apresentação de documentos que evidenciem, por exemplo, que a operação em questão de fato não ocorreu, nada há de se alterar no lançamento fiscal ou na decisão recorrida.

Se a alienação registrada no documento público de transferência não merece fé, o que mais seria suficiente para demonstrar que a operação, de fato, existiu? Ademais, se o que foi lá registrado não é verdade, seria tema capaz até mesmo de ensejar responsabilidade na seara penal, decorrente de ajustes entre terceiros com objetivo estranho ao que seria o natural da operação. O fato de uma conduta configurar prática de mercado não tem o condão de revesti-la de caráter lícito.

Assim, nada a prover neste tema.

ANO-CALENDÁRIO DE 2005

Neste tema, a defesa reitera as mesmas alegações tratadas no itens anteriores sobre pagamento de empréstimos, as quais, pelas mesmas razões expostas acima, considero improcedentes.

Já em relação a alegação de que foram computadas compras com cartão de crédito, o que gera duplicidade com o pagamento dos cartões, Não há na peça recursal no presente tópico qualquer menção ou indicação específica sobre valores ou operações que pudessem ser avaliadas.

Conforme já citado alhures, ainda que parte do que se alega possa ser, ao fim, um fato real, é certo que não cabe à administração tributária parar sua atividade para produzir supostas provas, baseadas em argumentações tão genéricas, principalmente quando quem delas se aproveita e, por lei, está obrigado a produzi-las não o faz.

Assim, nada a prover neste tema.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto acolher a preliminar de decadência para declarar extintos os créditos tributários lançados para o ano-calendário de 2002. No mérito, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo